

PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 57-B, constante do art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 57-B.....

I – em sítio(s), serviço(s) web, ferramenta(s) multimídia, chat(s) e assemelhados, do candidato ou do partido, a ser (em) registrado(s) no Comitê Gestor da Internet e Justiça Eleitoral;

II – por meio de blog(s), redes sociais, serviços de mensagens instantâneas e assemelhados de candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados diretamente ou indiretamente no site do candidato.

§ 1º Nos sítio(s) do candidato, serviço(s) web e ferramenta(s) multimídia, chat(s), do candidato ou do partido, é vedada utilização e veiculação de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (NR)”

O art. 57-C, constante do art. 4º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-C Na Internet, é vedada qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

Parágrafo Único. A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (NR)”

O art. 57-D, constante do art. 4º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57-D Os conteúdos próprios das empresas de comunicação social e os provedores na Internet devem observar o disposto no art. 45.

§ 1º É facultada as empresas de comunicação e provedores de Internet a veiculação, na Internet, de debates sobre eleições majoritária ou proporcional, devendo observar o disposto no art. 46.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (NR)”

Sala das Sessões em 7 de julho de 2009.

Justificação:

A redação apresentada aos mencionados artigos do projeto de lei, ao tratarem da internet merecem reparos, essa nova ferramenta nos apresenta diversos desafios que procuramos aqui tratar com vista a aperfeiçoar a proposta apresentada.

Deputada Manuela d'Ávila
PCdoB/RS